



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 522/2016 DE 31/10/2016

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

Ementa:

DENOMINA EULÁLIA DE OLIVEIRA GADOTTI, O LOGRADOURO INOMINADO, DELIMITADO PELAS VIAS DE CIRCULAÇÃO: RUA PONTE RASA E AVENIDA DR. OTÁVIO RAMOS, DISTRITO DA PONTE RASA, SUBPREFEITURA DE ERMELINO MATARAZZO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

PROJETO DE LEI Nº /2016

Denomina Eulália de Oliveira Gadotti, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Ponte Rasa e Avenida Dr. Otávio Ramos, Distrito da Ponte Rasa, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

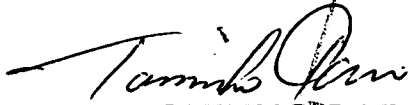
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Eulália de Oliveira Gadotti, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Ponte Rasa e Avenida Dr. Otávio Ramos, Distrito da Ponte Rasa, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA GP. 42
Vereador

EXCERTE DE PUBLICAÇÃO
06 DEZ 2016

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 208
Em 7/12/16
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A Senhora Eulália nasceu em 1930, no bairro de Vila Mariana, Zona Sul de São Paulo, onde passou sua infância e adolescência. Foi morar no bairro de Ermelino Matarazzo, Zona Leste de São Paulo em 1945, quando no bairro havia uma quantidade pequena de residências, o comércio era acanhado e a infraestrutura de serviços públicos quase inexistia.

Dona Lala como ficou conhecida no bairro, acompanhada do Sr. Modesto Gadotti com casou-se em 1950 iniciaram ingerências juntos aos Órgãos Municipais na busca dos melhoramentos necessários para o bairro. O desenvolvimento ocorrido no bairro deveu-se significativamente ao empenho do casal, principalmente quanto à expansão da rede de iluminação pública, pavimentação e intervenções na saúde e educação.

Somem-se as ações junto à Subprefeitura para os serviços de manutenções de praças e limpeza pública. Essa luta até hoje é reconhecida pelos amigos e vizinhos.

Profissionalmente a Sra. Eulália exerceu a função de professora substituta de uma escola pública no mesmo bairro. Trabalhou nas Indústrias Matarazzo quando nova. Aos 60 anos trabalhou no Hospital do Servidor Público como Auxiliar de Enfermagem. Aposentou-se em 1991. Abriu um comércio em sua residência, uma banca de jornal que ficou ativa até 1999. Foi comerciante por 20 anos. Só em 1980, após anos de muito trabalho e perseverança adquiriu um sobrado no bairro da Ponte Rasa.

Durante 35 anos fez parte da legião de Maria na igreja da comunidade. Visitava os lares dos mais carentes, dos enfermos, evangelizando e levando carinho e palavras de conforto.

Participava de todos os eventos da Igreja, principalmente aqueles voltados para angariar fundos e mantimentos que eram distribuídos aos menos favorecidos.

Assiduamente, mesmo adoecida, com dificuldade para andar – amparada pelos filhos, netos, principalmente da bisneta Gabrielly e da filha Juraci frequentavam a praça objeto deste para encontrar com os vizinhos e amigos. Sempre alegre e disposta, ouvia os problemas das pessoas, ajudando-as com conselhos e até doação de roupas e alimentos.

Frequentou a Casa da Terceira Idade (Tereza Bugolim, Paróquia de São Francisco de Assis – Ermelino Matarazzo) e o Centro de Referência do Idoso, localizado na “Praça do Forró” em São Miguel Paulista. Até um ano antes do falecimento, frequentou todas as sextas feiras, o baile no C.R.I. (Centro de Referência do Idoso).

A Sra. Eulália faleceu no dia 09 de maio de 2015 deixando um legado de boas realizações, tanto na sociedade como junto aos familiares a quem sempre os envolveu com amizade, amor e companheirismo, principalmente ao seu marido, filhos, noras, genros, netos e bisnetos.

O presente projeto de lei vai ao encontro do anseio dos amigos e familiares e também nosso que entendemos ser um justo tributo a essa exemplar cidadã paulistana.

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Seguem em anexo:

Cópia da Certidão de Óbito

Termo de Anuência e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** EULALIA DE OLIVEIRA GADOTTI ****

MATRÍCULA:

**** 118026 01 55 2015 4 00202 045 0132650-60 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	BRANCA	VIÚVA - 84 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SÃO PAULO-SP	RG 33044521	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA e BENEDITA DE OLIVEIRA ***
RESIDENTE NA RUA PONTE RASA, NÚMERO 1.435, PONTE RASA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA MÊS ANO
NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 10:15 H	09 05 2015

LOCAL DE FALECIMENTO

Nº HOSPITAL SANTA MARCELINA, NESTE DISTRITO

CAUSA DA MORTE

NATURAL, NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS. ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO DA SAUDADE.

DECLARANTE

ARLINDO DE OLIVEIRA
GADOTTI - Declaração nº
103020 SAUDADE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. FELIPE DAMASCENA ROSA CRM Nº 166067

OBSERVAÇÕES

A extinta era viúva de Modesto Gadotti, casados no Registro Civil do Distrito de São Miguel Paulista, nesta Capital, sob número 1.434, folhas 193, do livro B-08, deixou os seguintes filhos maiores de nomes Arelindo, Juraci, Mauro e Sebastião, deixou bens, não deixou testamento, era eleitora e beneficiária do INSS. Registro feito em quatorze de maio de dois mil e quinze, no Livro C nº 0202, fls nº 045F e termo nº 000132650. ISENTOS DE EMOLUMENTOS. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
Francisco Marcio Ribas - Oficial e Tabelião
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO PAULO - SP
Rua Américo Salvador Novelli, 389-CEP 08210-090
Itaquera - Capital/SP - Fone/Fax: (11) 2944-9688
E-mail: cartorioitaquera@terra.com.br

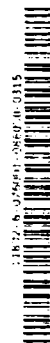
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

São Paulo, 14 de maio de 2015

SUELI APARECIDA ORVALHO
OFICIAL SUBSTITUTA

REGISTRO

118026-6-AA 000079516



TERMO DE ANUÊNCIA

Sirvo-me do presente instrumento para declarar
minha anuência ao Projeto de Lei que tem a finalidade de homenagear o
(a) Sr. (a) *Eulália de O. Godetti* com a denominação de logradouro público, de
iniciativa do Nobre Vereador TONINHO PAIVA.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2.016.

Eulália de O. Godetti

Grau de parentesco: *filha*

R.G. nº 9.241.862-4

Av. Dr. Otávio Ramos

São Paulo

© Suiza View on 2013

PRAÇA delimitada pelas vias de circulação: Rua
Ponte Rasa e Avenida Dr. Otávio Ramos - Ponte
Rasa - Guia Mapograf pg. 105 O 14
Setor - 111 Quadra 158

Rua Ponte Rasa

Avenida Dr. Otávio Ramos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01.522 de 16
Adelina Cicone - Adv. Pat. 171.121
RF 100 406

Água de Haia

**PRAÇA situada na confluência das
vias de circulação: Rua Ponte Rasa e
Av. Dr. Otavio Ramos - Ponte Rasa / GM
pg. 105 o 14**

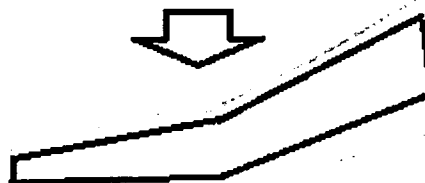
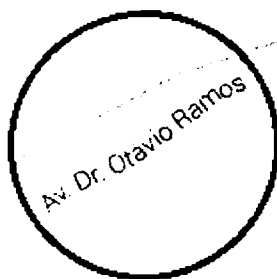
Folha nº 07 do proc
Nº 522 de 16

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Supermercado Dia

R. C



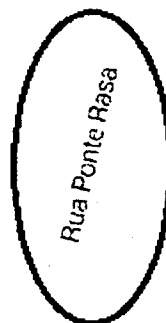
R. Santa Eugênia de Minas

Rua das Calladivas

R. André Rodrigues

R. das Angelicas

R. das Bromélias



R. Alex

R. German

R. Padre

R. Dona Alia



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-PL 522 de 2016, 7, 12, 16 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 06 DEZ 2016
<u>Const., Just. e Leg. Penal</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07, DEZ 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	07/12/16	AO	17 HS
POR	Kard		
SAÍDA	09/12/16	AS	16 H ASS: Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, anexados nesta data, Para: para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 09-32 em 09/12/16

Livia Salgado Miquelira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 9
Proc. N° 01-0522/2016

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0522/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituido pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Lúvia

Lúvia Salomão Nogueira
RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1.c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais limdeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem salda, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I – os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II – se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o Inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 53419**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: EULALIA DE OLIVEIRA GADOTTI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/12/16 às 16:40
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
David Soares
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/12/16

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/02/2017

Nome João Carlos Dias Chaves

DE Técnico Administrativo SGP-12

RF 11333

117522

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 32 folhas.

Arquivado em 4/11/17

12
Lucas Manuel M. G. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 33 e folha de informação
sob n.º 34 21/02/17
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Processo
nº 01-522 de 2016

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
PF 100.702

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01.522 de 20.16

(a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de **Const., Just. e Leg. Particip.**

24/02/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/03/17 às 13:50
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TADEV

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 07/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

SEIUR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/03/17 AO 15

POR

09/03/17 às 17h

Ass: Karol

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 35 e 36 Em 24/3/17

Caio Cesar Rodrigues

RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 07-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0522/2016, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

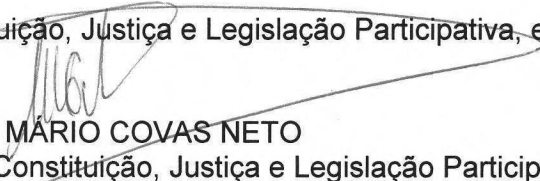
4º A denominação proposta (Praça Eulália de Oliveira Gadotti) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0522/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.06 e 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sigra, ... Jurado, ... nesta data documento(s)
e assinalar de informação rubricado sob folha(s)
nº _____
Cato C. ...
RF 11.267 - Técnico Administrativo

SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CÓPIA

São Paulo, 17 de março de 2017.

Folha nº 36 do proc.

nº 01-522 de 20 16

Ofício SGP-12 nº 074/2017

Senhor Prefeito,

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 522/2016**, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "DENOMINA EULÁLIA DE OLIVEIRA GADOTTI, O LOGRADOURO INOMINADO, DELIMITADO PELAS VIAS DE CIRCULAÇÃO: RUA PONTE RASA E AVENIDA DR. OTÁVIO RAMOS, DISTRITO DA PONTE RASA, SUBPREFEITURA DE ERMELINO MATARAZZO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 06 e 07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Segue - Juntado - desta data documento(s)
e nível de informação recebido - solo (última)
nº 37 058 Em 08/08/17

Caro Senhor Rodrigues
RS 11.247 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de Agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 306/17-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 74/2017

Folha nº 37 do proc.

nº 01-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

DOCREC

535/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 522/2016, de autoria do vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Eulália de Oliveira Gadotti, o logradouro inominado que especifica, sito no Distrito da Ponte Rasa, Prefeitura Regional de Ermelino Matarazzo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

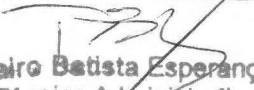
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/drs
Resp 522-16

À Comissão de:

CCD

07/08/17

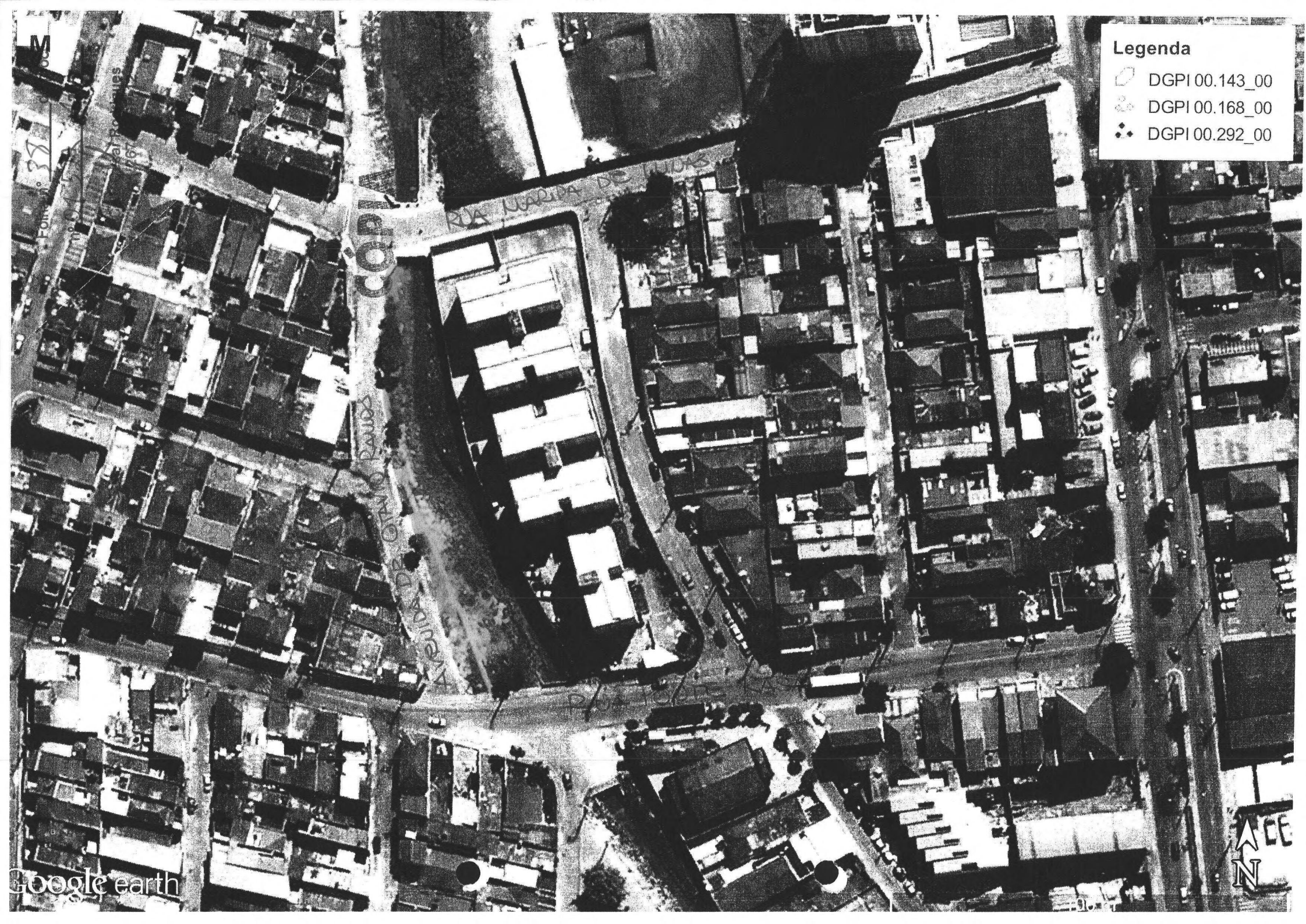

Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Comunicação, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07/08/17 às 19:00


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



Legenda

- DGPI 00.143_00
- DGPI 00.168_00
- DGPI 00.292_00



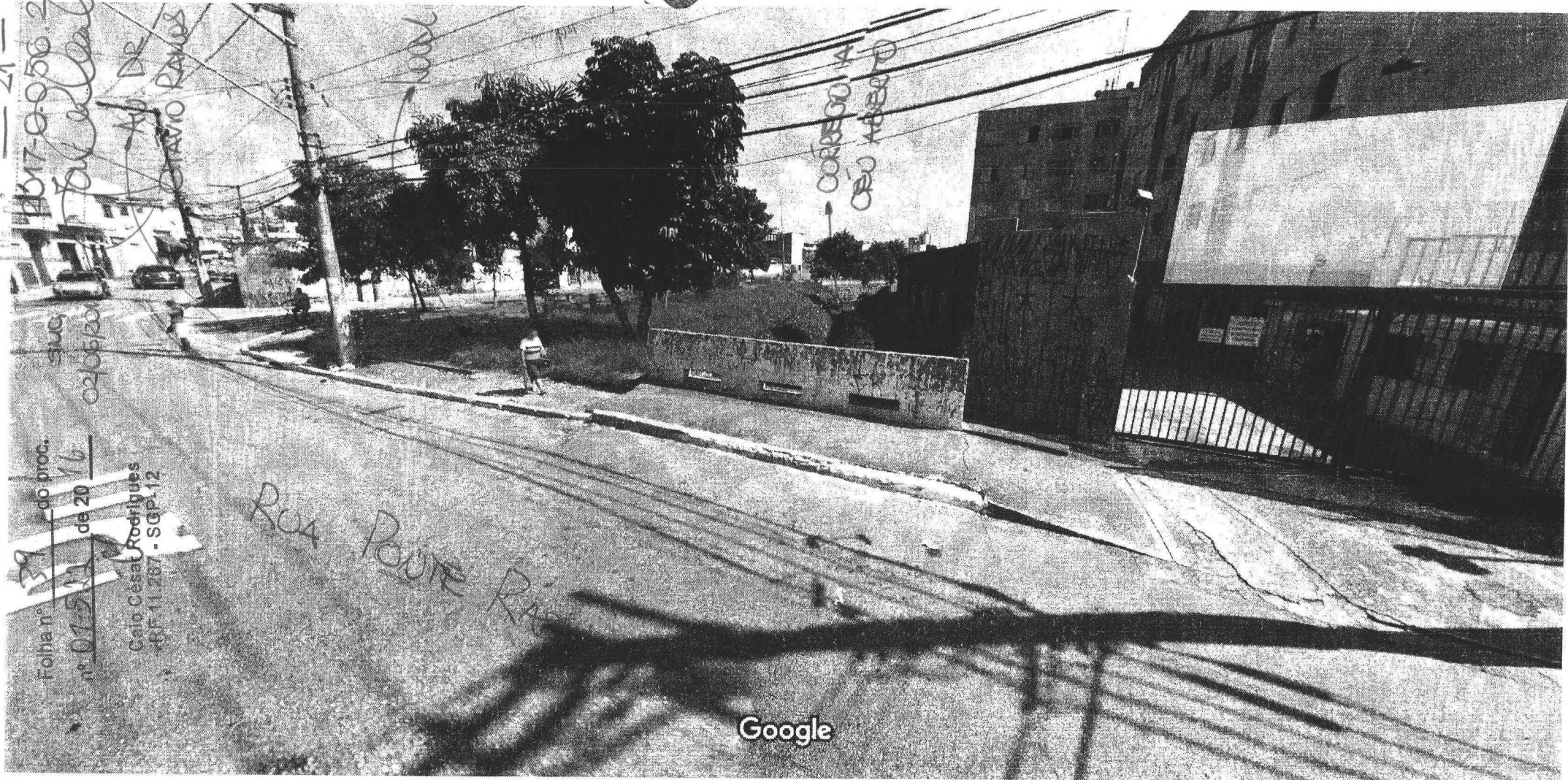
2017-5-31

1354 Rua Ponte Rasa - Google Maps

Google Maps

1354 Rua Ponte Rasa

Cópia

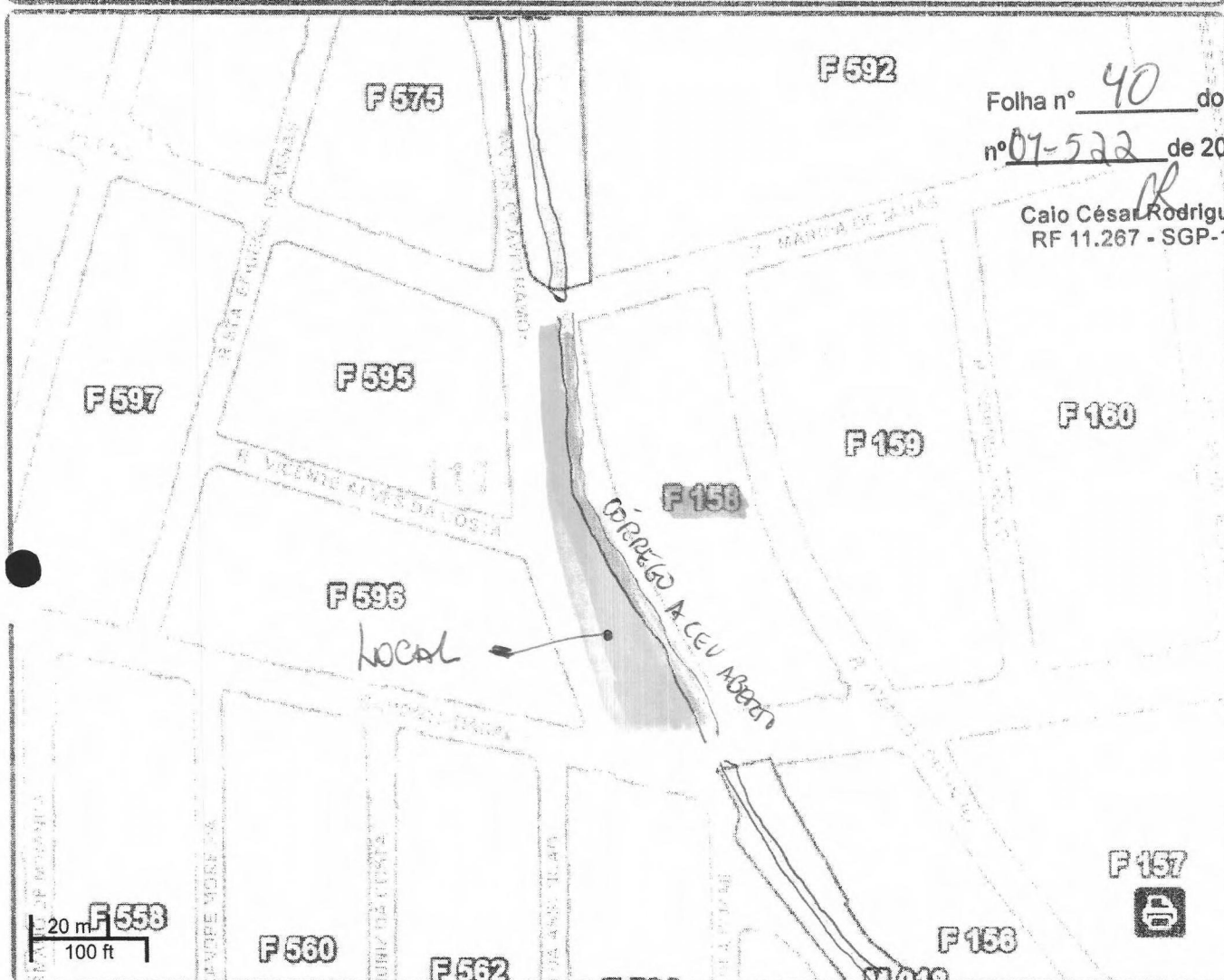


São Paulo

Street View - mar 2016

Captura da imagem: mar 2016 © 2017 Google

Mapa Digital da Cidade

CÓPIA

Folha nº 40 do proc.
nº 07-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Escala:
1798



Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=2054

Data e Hora: 31/05/2017 12:09:57

Legendas

Político-Administrativo

Quadra

☐ Setor

undefined

DIVISAMUNICÍPIOS

HIDROGRAFIA

LOGRADOUROS

☐ SUBPREFEITURAS☐ DISTRITOS

QUADRAS MÁRIAS

☐ Fiscal☐ Municipal☐ Divergente☐ Rural☐ Outros

22-
017-0.056.251-3
SUG 02/06/2017

SETOR- 111
B.- JARDIM S. CARLOS
Q-L "A-6"

3ª ZONA

Folha nº 41 do proc.
nº 01-522 de 20 16
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

QUADRA-158

1. EV. 1903
1967
1968

1970- M-S
1971- 5.4. 1971
1972. 15/5/72

1974. 30. 7. 74
REV. 1981. PAP. 11.01/80

PAP. 21.01/85 (24.9.85) W
Pap. 71003/93 1.4.93 EXV
ATU. 2002 05/08 DAFINE

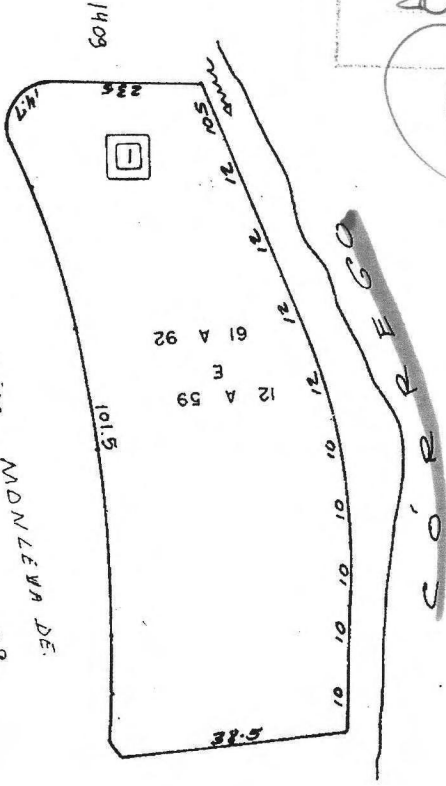
\$ 44,00

ATUAL RUA, PONTE RAZA
RUA "19"
C.O.D. 1

23
2017-0-056-251-3

02/06/2017

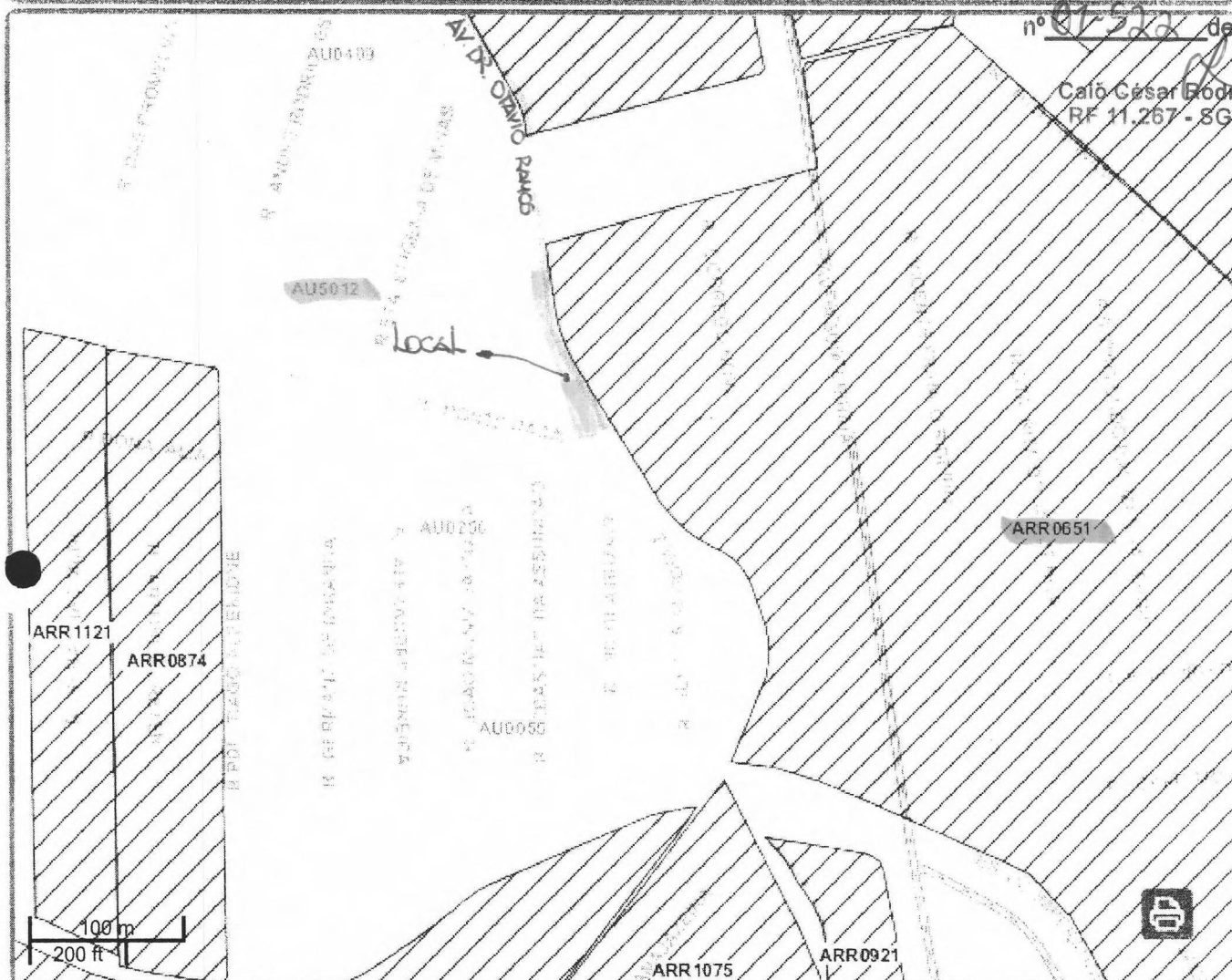
CÓPIA



Folha nº 42 do proc.

nº 01-522 de 20 16

Calò César Rodrigues
RF 11.267 - 8GP-12



Data e Hora: 31/05/2017 12:08:11

Legendas

Decreto Interesse Social-
DISArruamento
Regularizado-AU☐ Arruamento Aprovado undefined
ARR

☐ SUBPREFEITURAS

QUADRAS VÁRIAS

CÓPIA

— 24 — do Pro

2017-0-056 251-3

F. A. A. A.

SUG

02/06/2017

Mapa Digital da Cidade

Folha nº 43 do pres.nº 01-522 de 20 16Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12Escala:
4393Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=45496

Data e Hora: 31/05/2017 12:09:09

Legendas

Político-Administrativo

Croqui Patrimonial

☒ Área Cedida

Registro de Área Pública

DIVISAMUNICÍPIOS

HIDROGRAFIA

LOGRADOUROS

☐ SUBPREFEITURAS☐ DISTRITOS

QUADRAS MÁRIAS

☐ Comum

Dominial

☐ Especial☐ Faixa de Servidão

Área cedida a PMSP

undefined

— 25 —
2017-0.056.251-3

SUG

02/06/2017

CÓPIA

Folha nº 44 de pres.

nº 01-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

26
2017-0.056.251-3

Luiz Caldeira

SMG

02/06/2017

Regional	Subd.	Setor	GEGRAN	CROQUI
AR-ME	4311-1	111	121-15-16	102882

Local Jardim Marilú

Subd. strito: São Miguel Paulista

QD. B-4

TÍTULO

Averbação 35 a margem da tr. 126773 do livro 3 DN em 04/10/82 no 124CRI.

Processo: 05-011-813-81*92

Proprietário: Maria do Carmo R. Pastore

AU/04/5012/82

TRANSCRIÇÃO Nº 126773									
ÁREAS A SEREM AVERBUADAS									
Nº	Área	Nº	Área	Nº	Área	Nº	Área	Nº	Área
1	10.00	2	10.00	3	10.00	4	10.00	5	10.00
6	10.00	7	10.00	8	10.00	9	10.00	10	10.00
11	10.00	12	10.00	13	10.00	14	10.00	15	10.00
16	10.00	17	10.00	18	10.00	19	10.00	20	10.00
21	10.00	22	10.00	23	10.00	24	10.00	25	10.00
26	10.00	27	10.00	28	10.00	29	10.00	30	10.00
31	10.00	32	10.00	33	10.00	34	10.00	35	10.00
36	10.00	37	10.00	38	10.00	39	10.00	40	10.00
41	10.00	42	10.00	43	10.00	44	10.00	45	10.00
46	10.00	47	10.00	48	10.00	49	10.00	50	10.00
51	10.00	52	10.00	53	10.00	54	10.00	55	10.00
56	10.00	57	10.00	58	10.00	59	10.00	60	10.00
61	10.00	62	10.00	63	10.00	64	10.00	65	10.00
66	10.00	67	10.00	68	10.00	69	10.00	70	10.00
71	10.00	72	10.00	73	10.00	74	10.00	75	10.00
76	10.00	77	10.00	78	10.00	79	10.00	80	10.00
81	10.00	82	10.00	83	10.00	84	10.00	85	10.00
86	10.00	87	10.00	88	10.00	89	10.00	90	10.00
91	10.00	92	10.00	93	10.00	94	10.00	95	10.00
96	10.00	97	10.00	98	10.00	99	10.00	100	10.00
TOTAL	9327.95								



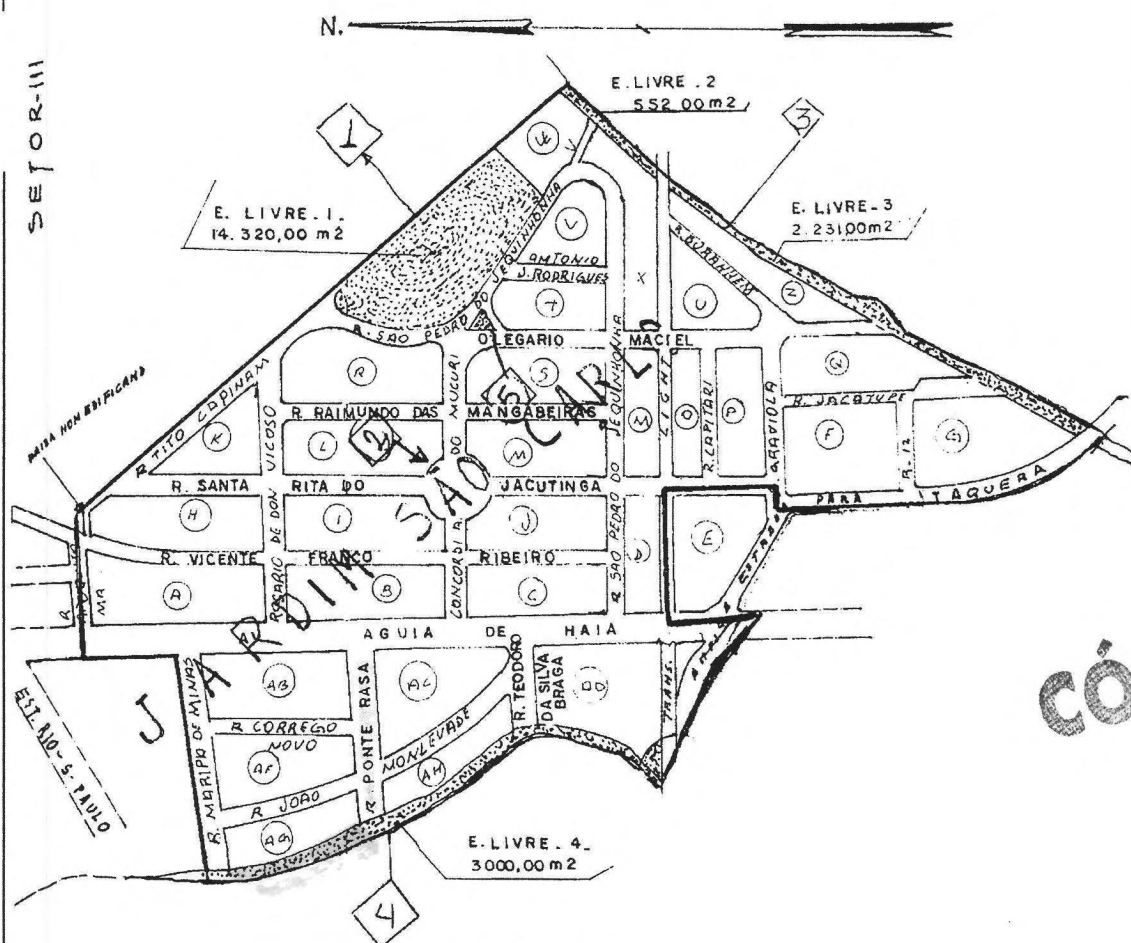
CÓPIA

PMSP - SJ - PGM - DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

S C M	M O C		MAPOGRAF		CROQUI		FLS
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
4311-1	8 M	B 5	260	A 9	1	01539	1/2

LOCAL: Rua 7 - Rua 4 - Rua 14 - Rua 15 - Rua 19 - Rua 18 - Rua 2L
antiga Estrada para Itaquera - JARDIM SÃO CARLO



T I T U L O

Loteamento aprovado pelo alvará 305 - série 4 em 7.1.52.

Proc. 128.364/51 - Arruamento 651.

Propriedade de Alberto C. Borromei

— 27 —
2017-Q-056, 251-3

SING

02/06/2017

Ligia Nieto 16/01/2014

G.P. 4126/68

PATR O'LE

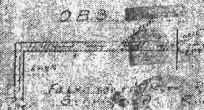
PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DOS TERRENOS

DO "TARDIM S. CARLO"

DE PROPRIEDADE DO SENHOR ALBERTO C. BORROMEI

AREA LOTFADA: m² 255.000, AVENIDA - R U I BARBOSA - S. PAULO -
(ANTIGO SÍTIO ARACASSU)

ESCALA 1:1000



folha nº 46 de pros.
nº 01-522 de 20 16
2017-0056.251-3
do Proc.

Folha nº 46 de pros.
nº 01-522 de 20 16

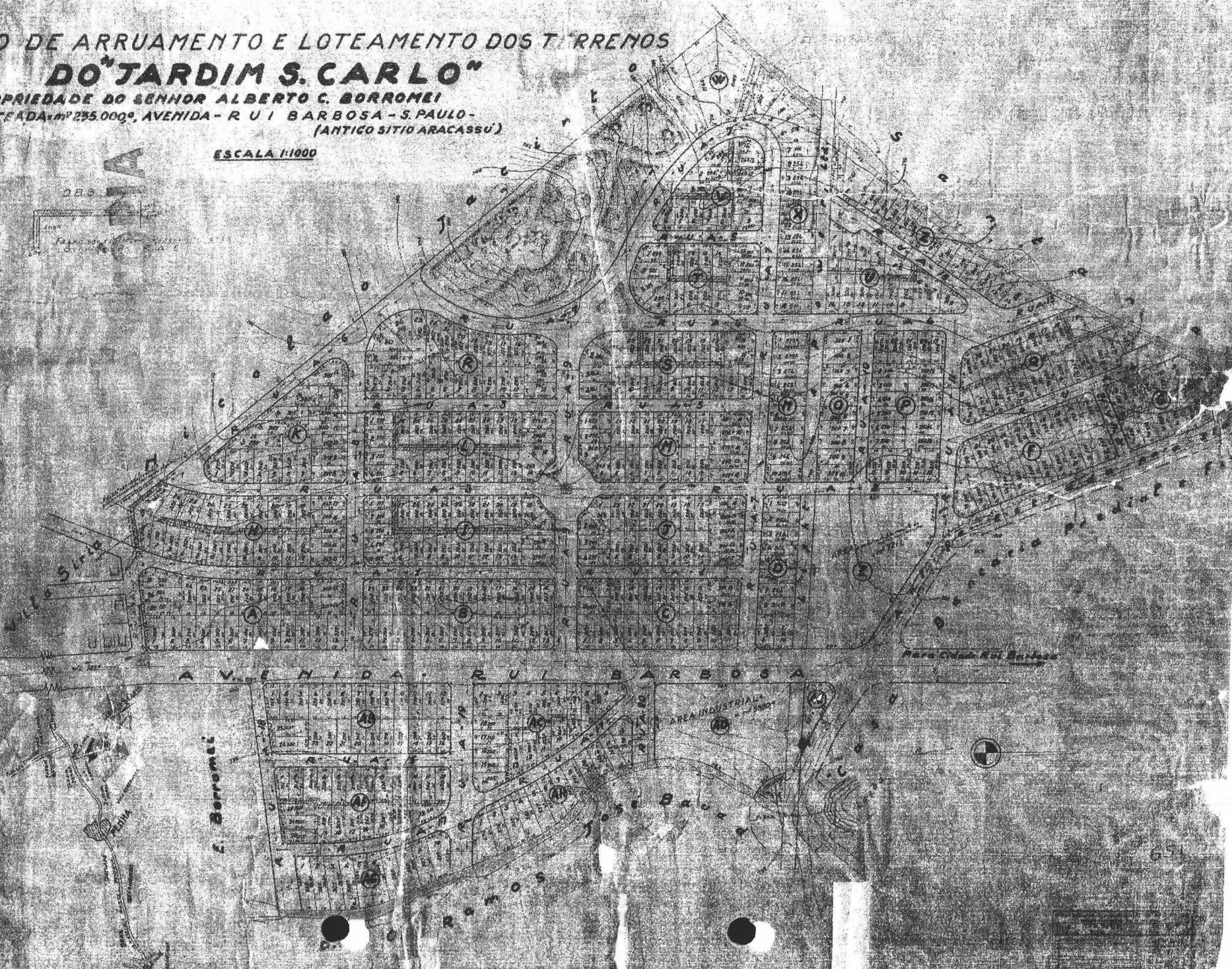
SUG 6740017

SUG 12

AVENIDA RUI BARBOSA

AVENIDA RUI BARBOSA

AVENIDA RUI BARBOSA



Form. n.º 41 - proc.
n.º 01-522 de 2016

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

29 -
2017-0050.251-3
F. Calabrese

SUG

02/06/2017

CÓPIA

AF

AC

QUADRA
FISCAL 158

SEDE 112

ATUAL RUA ROTE RASA

AH

Dr.

O.

R

E

M

O

S

T

O

S

CODLOG - 15210-2 DENOMINACAO - AV DR OTAVIO RAMOS
FOLHA MOC 08-M QUADRIC. MOC C4 CEP 03884 - 000
PTO INICIAL DENOM.- R LUIZ ADORNO CODLOG 29696-1
IND.OR.- D COD.BCO NOM.- 0888885 SETOR/QUADRA - 111-142 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 23 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - RESERVADO SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL I

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
PENDENCIA ADMINISTRATIVA		404253		70		ATIVO
RESERVA DE NOME		872	PORTARIA	78		ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES

COD.SEQ

VALIDA ATE

***** FIM *****

CODLOG A
PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)

MESSAGEM -

TELA ()

30 de RA
2017-0056.251-3
Sua 02/06/2017

CÓPIA

Folha nº 48 do proc.

nº 01.522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

TRANSCRIÇÃO

Nº 126.773

CIRC. 12

ÁREAS A SEREM AVERBADAS

NOME	COMPR. m	LARGURA m	ÁREA (m²)	CANTO ARRED. (m²)	CANTO CHANFR. (m²)	ÁREA TOTAL (m²)
R. ANDRÉ RODRIGUES (ANT. RUA DAS ANGÉLICAS)	136.00	8.00	1.088.00		11.00	1.099.00
RUA NERIMEAS	128.00	8.00	1.024.00		12.00	1.036.00
RUA CALLADIVAS (ANTIGA RUA CALADIUNS)	121.75	8.00	966.00		12.00	978.00
RUA SANTA FIDÉLIA DE MINAS ANT. R. DAS PLÁVIDAS	113.75	8.00	910.00		10.00	920.00
ANT. R. DAS ANIMADURAS	85.25	8.00	682.00		12.00	694.00
R. VICENTE ALVES DA LOTAÇÃO	125.00	16.00	2.000.00	48.75	10.00	2.058.75
AV. DR. DE DAVID RAMOS	253.72	10.00	2.537.20		5.00	2.542.20
TOTAL						9.327.95

TRANSCRIÇÃO	Nº 126.773
ÁREA DOS LOTES	29.549.75
ÁREA DE RUAS	9.327.75
ÁREA DE ESPAÇO LIVRE	
TOTAL m²	38.817.77

31 de 164
2017-0056.251-3
fis. nº

sub

02/06/2017

ÁREAS DOS LOTES TRANSCRITÃO Nº 126.773

CIRC. 12

QUADRA A QUADRA C QUADRA D

ÁREA UNIT	TOTAL	ÁREA UNIT	TOTAL	ÁREA UNIT	TOTAL
10.2.25	26	10.2.25	18	10.2.25	290.83
200.944	64	200.944	20	200.944	286.10
211.67	87	211.67	27	211.67	278.20
176.36	60	176.36	31	176.36	277.10
184.44	70	184.44	34	184.44	277.10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 de pros.

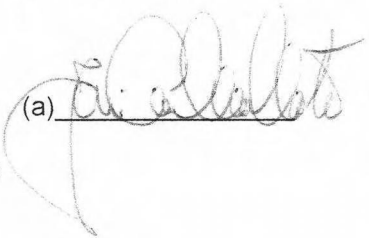
nº 01-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 32

do processo nº 2017-0.056.251-3

em 02/06/2017.

(a) 

INFORMAÇÃO nº 402/2017/DGPI-4/SMG

DGPI 4

Sr. Diretor de Divisão

CÓPIA

Atendendo ao solicitado por SGM/ATL (fl. 18), temos a informar :

1) Trata o presente do **Projeto de Lei (nº 522/2016)**, de autoria do Sr. Vereador Toninho Paiva, que denomina **Eulália de Oliveira Gadotti** o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação : **Rua Ponte Rasa** e **Avenida Doutor Otávio Ramos**, conforme a inicial e seguintes (fls. 01/02 e 03/09);

2) O presente já foi instruído com informações de INFO/SMUL (fls. 11/13) e PARHIS/SMUL (fls. 14/17), onde foi colocado que o presente não contém informações suficientes para conclusão sobre a oficialização do logradouro, **sugerindo consulta a DGPI e DEMAP quanto ao domínio da área a ser denominada;**

3) Isto posto, juntamos cópias da foto aérea do Google-Earth e do Street-View (fls. 20/21), nas quais assinalamos em amarelo o local aqui em foco, observando que o mesmo possui frente maior para a **Avenida Doutor Otávio Ramos, entre as Ruas Ponte Rasa e Maripa de Minas**, junto a um **córrego** que corre a céu aberto;

4) Juntamos também, cópia do Mapa Digital da Cidade/GEOSAMPA/Cadastro Fiscal (fl. 22), onde verificamos que a **Quadra Fiscal 158/Setor 111** (fl. 23) se situa junto ao local em questão, porém faz referência somente ao **córrego** existente;

5) Anexamos cópias do Mapa Digital da Cidade/GEOSAMPA/Área Pública (fl. 24) e Mapa Digital da Cidade/GEOSAMPA/Parcelamento (fl. 25), nas quais assinalamos em amarelo o local aqui tratado, que se situa no **AU 5012**, representado no **croqui 102882** (fl. 26) e no **ARR. 0651**, representado no **croqui 101539** (fl. 27), confirmando-se assim, os dados apresentados por SMUL/PARHIS no item 5 de fl. 16 (vide também as plantas dos parcelamentos de solo às fls. 15/15vº);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 51 do proc.

nº 01-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 33

do processo nº 2017-0.056.251-3

em 02/06/2017.

(a)

6) Consultamos a pasta dos croquis citados no item 5 encontramos os seguintes expedientes envolvendo o local aqui em causa : **ofício nº 20/2014** (**TID nº 11.908.324**), oriundo de SIURB G/CODE, através do qual se solicitava informações sobre a titularidade de áreas, em razão do **Programa de Redução de Alagamentos – Lote 4**, se encontrando o mesmo em NDAP/SIURB (atual Secretaria Municipal de Serviços e Obras – **SMSO**), e o **ofício nº 3479/07**, pelo qual a Ouvidoria Geral solicitava informação sobre área;

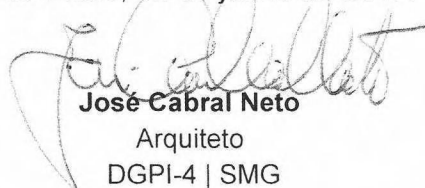
7) Verificamos também que, segundo os parcelamentos de solo referidos no item 5, foram destinadas áreas à P.M.S.P., na **AU 5012**, para o **leito da Avenida Doutor Otávio Ramos** (vide fls. 30/31), e no **ARR. 0651**, para **Espaço-Livre** (parte deste assinalada em amarelo às fls. 27/29), ambas de **uso comum**, situadas junto ao **córrego** existente, que seria a divisa natural entre os dois parcelamentos;

8) Analisando a documentação anexada (plantas, fotos aéreas, etc.) constatamos que o **córrego**, divisa entre os dois parcelamentos de solo, sofreu alteração de posição, eis que se encontra atualmente junto à muro de particular, onde deveria estar o **espaço-livre**, e após estudo, que a via indicada no item 7 não foi implantada com a largura definida no parcelamento de solo, mas a menor;

9) Tendo em vista o exposto, concluímos que o logradouro que se pretende denominar (assinalado em amarelo às fls. 20/22 e 24/25) é **municipal de uso comum** (**parcela de Espaço-Livre e parcela de leito de via não implantada**) e de **uso dominial** (**antigo leito de córrego**), sendo desnecessário o **estudo de domínio proposto, a cargo de DEMAP**, no entanto seria conveniente consulta à **SMSO** para informação sobre uma possível utilização da área (vide o item 6) .

É o que tínhamos a informar e propor.

São Paulo, 02 de junho de 2017.


José Cabral Neto
Arquiteto
DGPI-4 | SMG
RF: 530.891.7

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do proc.

nº 01.522 de 20 16

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 34

do processo nº 2017-0.056.251-3

em 02/06/2017.

(a) _____

Carlos Alberto Di Nubila
Diretor
SMDU - DGPI 4
RF: 628.849.9

DGPI G

Sr^a. Diretora

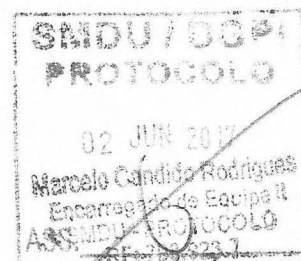
Dr^a. Tatiana Robles Seferjan

Enviamos o presente, em atendimento ao solicitado por SGM/ATL (fl. 18), com as informações desta Divisão, condensadas no relatório de fls. 32/33.

CÓPIA

São Paulo, 02 de junho de 2017.

Carlos Alberto Di Nubila
Diretor de Divisão
DGPI 4



SGM/ATL

Chefia

Sr. Givanildo Gomes da Silva Marques

Encaminhamos o presente com as informações deste Departamento.

São Paulo, 2 de junho de 2017

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Diretora do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário | DGPI
Secretaria Municipal de Gestão | SMG
RF. 782.380.1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA URBANA
DIVISÃO DE PROJETOS DE ÁGUAS PLUVIAIS - PROJ.4

Folha nº 53 do proc.

nº 01.522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº: 40

.. Processo nº 2017 – 0.056.251-3

em....../....../2017.....(a.....)

Informação nº : 1061/Proj.4/2017
Referência : Processo nº 2017 – 0.056.251-3
Local : Av. Dr. Otávio Ramos
Assunto : Diretriz de faixa

CÓPIA

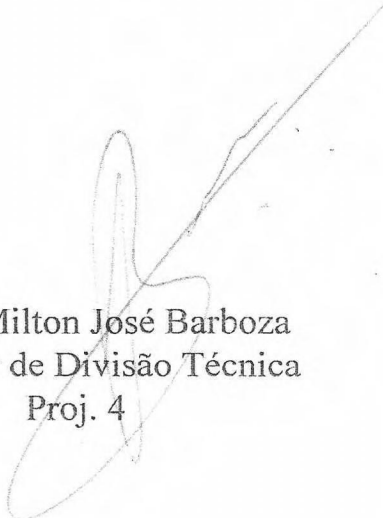
Proj.G
Sra. Superintendente,

Com base na situação constante do imóvel em folha de nº 23 e 24 e de acordo com o levantamento aerofotogramétrico Gegrar, temos que junto ao local em pauta, consta córrego e portanto, face às Portarias nº 001/2015 e nº 002/2015 de SEL/SVMA/SIURB, publicadas no Diário Oficial nos dias 10/02/2015, pág. 17 e 13/06/2015, pág. 21, respectivamente, solicitamos que seja consultado DEPAVE/SVMA sobre se o imóvel em pauta é atingido por APP.

Informamos ainda que o local não está incluído no Programa de Redução de Alagamentos.

20 de junho de 2017


Sonia de Mesquita R. Chiabotto
Eng^a. Proj. 41


Engº Milton José Barboza
Diretor de Divisão Técnica
Proj. 4



Folha nº 54 do proc. 01-522 de 20 16
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO – SMUL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS
RFP 11.267 – SGP-12

Folha nº 47

Do processo nº 2017-0.056.251-3

Em 19/07/2017

a) 
Eng. Fabio Pedro Baer
SMUL – PARHIS 42

PARHIS-4

Sra. Diretora

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de informações sobre a área a ser denominada no Projeto de Lei 522/2016 que denomina como Praça Eulália de Oliveira Gadotti o espaço livre indicado no croqui à folha 9 e veio-nos face ao solicitado por SGM-ATL quanto à sua oficialização.

Segundo DGPI às folhas 32 e 33 o espaço livre é municipal de uso comum e portanto pode ser considerado oficial nos termos do inciso e do parágrafo 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568/88, acrescido pelo artigo 10º do Decreto nº 34.049/94:

“Art. 10 - Ficam acrescidos ao artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os parágrafos 6º e 7º, com a seguinte redação:

§ 6º São ainda considerados oficiais os logradouros que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

e) as praças, desde que integrantes do Patrimônio Público Municipal, caracterizadas como bem de uso comum.”

Posto isto, proponho que o presente seja devolvido a SGM-ATL com as informações solicitadas.

São Paulo, 19/07/2017



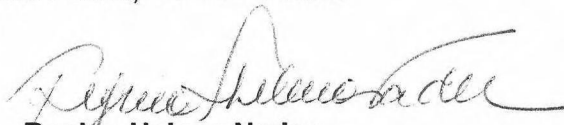
Eng. Fabio Pedro Baer
Chefe de Seção Técnica
PARHIS - 42

PARHIS-G

Sr. Coordenador

Conforme solicitado em cota retro, propomos o envio do presente a SGM-ATL com os esclarecimentos solicitados.

São Paulo, 20/07/2017



Regina Helena Nader
Diretora de Divisão Técnica
PARHIS – 4

Folha nº 55 do proc.
nº 01-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Fls. de informação nº. 48

Do processo nº 2017-0.056.251-3

em 20/07/2017 (a)... *Amilcar*

AMILCAR MAIOLI R. DA SILVA
ENCARREGADO DE EQUIPE
SPL - PARHIS

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado na inicial, retornamos o presente com as informações prestadas por PARHIS 4 às fls. 47, que acolhemos, no sentido que a área em questão pode ser considerada oficial.

São Paulo, 20 de Julho de 2017.

Maria Aparecida Honorato
MARIA APARECIDA HONORATO
Coordenadora Substituta
PARHIS-G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 56 do proc.

01-522 de 20 16

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 30

do processo nº 2017-0.056.251-3

em 27/07/2017 (a)

Interessado: SGM ATL III – Vereador Toninho Paiva

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 522/16

Local: Praça Eulália de Oliveira Gadotti

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada Eulália de Oliveira Gadotti, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Ponte Rasa e Avenida Dr. Otávio Ramos, Distrito da Ponte Rasa, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.”

Considerando as manifestações de DGPI e PARHIS-4 em fls. nº 32, 33, 47 e 48 respectivamente, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 3 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e não possui número de Cadlog.

Item 3 – não consta denominação atual ou anterior.

Item 4 – a denominação proposta, “Eulália de Oliveira Gadotti” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado Praça Eulália de Oliveira Gadotti, o espaço livre delimitado pelas ruas Maripá de Minas, Ponte Rasa; pela avenida conhecida como Dr. Otávio Ramos e por lotes particulares, situado no setor 111, quadra 158, localizado no Distrito da Ponte Rasa, Prefeitura Regional de Ermelino Matarazzo.”

Item 6 – sim, pelas características do local identificado em fls. nº 8 e 9, a classificação quanto ao tipo (Praça) está correta.

São Paulo, 27/07/2017

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 57 do proc.

nº 01-522 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 50

Do Processo nº 2017-0.056.251-3

em 01 / 08 / 2017

Claudia Maria de Sant'Ana
SMUL/INFO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 522/16 – Vereador Toninho Paiva.

INFORMAÇÃO: 474/INFO-G/2017

CÓPIA

SGM / ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial

Devolvemos o presente com a manifestação de INFO-2 às folhas
retro, acerca do Projeto de Lei nº 522/16.

São Paulo, 01 / 08 / 2017

Lucila A. S. Magalhães
LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G



EBM/ebm



Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação n.º 27
Do Memº 057/2017-ATL III (TID)

Em 11/04/2017 (a)

Alzina Aparecida Pires de Almeida
RF. 589.074.8

Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC

CÓPIA

Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico

CÓPIA

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **522/16** de autoria do vereador que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "**Rua Eulália de Oliveira Gadotti**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº **14.454**, de **27 de junho de 2007**, regulamentada pelo Decreto nº **49.346**, de **27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado referencia a região onde se encontra o logradouro em questão por se tratar de antiga moradora, o que contribui para a preservação da memória local. A munícipe contribuiu com assistência aos mais carentes participando de iniciativas beneméritas voltadas para o coletivo.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em **11/04/2017**

Cintia Stela Negrão Berlini
Assessor II
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC

Folha nº 52 do Proc.
nº 2017-0.056 251-3

SGM / ATL
Assessora Especial

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em **11/04/2017**

Luís Soares de Camargo
Diretor de Departamento Técnico
Arquivo Histórico Municipal - AHM
PMSP / SMC

RECEBUE
11/04/2017
11:42:00
Arquivo Histórico Municipal - AHM

DEPARTAMENTO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/08/17 AS 19 H3
POU *Karel*
19/08/17 AS 15 H ASS: *Karel*

Segue ☒ juntado S nesta data em 19/08/17
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 59 - 60

Em 23/08

Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-16

Folha nº 59 do Proc
Nº 522 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 1095/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Eulália de Oliveira Gadotti, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Ponte Rasa e Avenida Dr. Otávio Ramos, Distrito da Ponte Rasa, Prefeitura Regional de Ermelino Matarazzo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 37 a 58).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo à fl. 56 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0522/16.

Denomina Praça Eulália de Oliveira Gadotti o espaço livre que especifica, localizado no Distrito da Ponte Rasa, Prefeitura Regional de Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-16

Folha nº 60 do Proc.
Nº 522 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 1º Fica denominado Praça Eulália de Oliveira Gadotti, o espaço livre delimitado pelas ruas Maripá de Minas, Ponte Rasa; pela avenida conhecida como Dr. Otávio Ramos e por lotes particulares, situado no setor 111, quadra 158, localizado no Distrito da Ponte Rasa, Prefeitura Regional de Ermelino Matarazzo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/8/12

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

ELISEU GABRIEL CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 25 / 06 / 17

Pág. 75 Col. 34

Conferido [assinatura]
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A Comissão de JRB
Em 28/08/14 às [assinatura]
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12